



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 287, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o exercício da fiscalização, a imposição de penalidades e o processo administrativo no âmbito do Sistema Conselho Federal de Química e Conselhos Regionais de Química.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f”, do artigo 8º, da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956,

Considerando que, de acordo com os artigos 1º e 15, da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, incumbe aos Conselhos Federal e Regionais de Química a fiscalização e a imposição de penalidades referentes ao exercício da profissão de Químico;

Considerando que a alínea “c”, do artigo 13, e a alínea “d”, do artigo 8º, da Lei nº 2.800/56 especificam, respectivamente, as atribuições dos Conselhos Federal e Regionais de Química no que se refere à fiscalização e aplicação de penalidades sobre a profissão de químico;

Considerando que, de acordo com o artigo 343 do Decreto-Lei 5.452, de 1 de maio de 1943, CLT, dentre as atribuições da fiscalização estão as de realizar investigações *in loco*, bem como o exame de arquivos, livros de escrituração, contratos, entre outros documentos de uso de empresas industriais ou comerciais;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando a necessidade de se atualizar a Resolução Normativa nº 29, de 11 de novembro de 1971, ao que preconiza a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando o disposto no artigo 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC);

Considerando o disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a alteração determinada pelo artigo 25, da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que incluiu um parágrafo naquele artigo;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos no âmbito do Sistema Conselho Federal de Química e Conselhos Regionais de Química (CFQ/CRQs),
Resolve:

CAPÍTULO I

DA ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 1º. O Processo Administrativo no âmbito do Sistema CFQ/CRQs e a fiscalização do exercício da profissão de Químico, em todas as suas modalidades, pessoas física e jurídica, nos termos da Lei nº 2.800/56, do Decreto-Lei nº 5.452/43 e do Decreto nº 85.877/81, obedecerão ao disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 2º. O Processo Administrativo, no âmbito do CRQ, tratará do registro, das pessoas física e jurídica, cadastro de curso da área da Química, infração à legislação dos Profissionais da Química e infração ao Código de Ética Profissional, tendo início com a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – requerimento de registro da pessoa física ou jurídica;
- II – auto de infração emitido pelo Serviço de Fiscalização;
- III – requerimento de transferência da pessoa física para outra jurisdição;
- IV – requerimento de autorização de pessoa física ou jurídica para o exercício simultâneo em jurisdições distintas;

V – denúncia formalizada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º No caso de denúncia prevista no inciso V deste artigo, o CRQ deverá promover as diligências que se fizerem necessárias para a apuração de ocorrência de suposta infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

§ 2º Na ocorrência de denúncia anônima, que poderá ser efetuada verbalmente ou por escrito, o encaminhamento será precedido de apuração, realizada pelo Serviço de Fiscalização do CRQ, desde que haja indícios ou fatos que configurem a suposta infração legal.

§ 3º Os Processos Administrativos de cadastro de curso da área da Química e infração ao Código de Ética Profissional serão regidos por Resoluções Normativas específicas do CFQ.

Art. 3º. O requerimento de registro no CRQ deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – quando o requerente for pessoa física:

- a) histórico escolar do curso de formação na área da Química;
- b) diploma do curso de formação na área da Química, com registro no órgão de educação competente;
- c) documento de identificação emitido por órgão público;
- d) cadastro de pessoa física (CPF);
- e) comprovante de seu tipo sanguíneo;
- f) comprovante de vínculo empregatício, se houver;
- g) comprovante de endereço, preferencialmente uma conta atualizada de água, luz ou telefone;
- h) fotografia 3×4 frontal, colorida, recente, não reutilizada, sem adornos, com fundo claro.

II – Quando o requerente for pessoa jurídica:

- a) cópia do documento de constituição (contrato social e última alteração, se houver; estatuto social; ata de constituição; entre outros);
- b) cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
- c) indicação de responsável técnico;

§ 1º A indicação do responsável técnico, prevista na alínea “c”, do inciso II deste artigo, poderá ocorrer mediante:

- a) contrato de prestação de serviços;
- b) contrato de trabalho regido pela CLT;
- c) ato de nomeação em cargo público;
- d) declaração, quando o responsável técnico for sócio proprietário da pessoa jurídica.

§ 2º Os documentos poderão ser entregues na sede do CRQ, suas Delegacias, em outros locais de atendimento, ou aos seus representantes legais.

§ 3º O registro será efetivado mediante pagamento da taxa de inscrição da pessoa física ou jurídica, cujos valores serão estabelecidos anualmente pelo CFQ.

§ 4º Caso a pessoa física apresente certificado de conclusão de curso, indicando que aguarda a emissão do diploma, será expedida a licença provisória com validade de 180 dias, prorrogável pelo mesmo período.

§ 5º Caso o curso, mencionado no parágrafo anterior, tenha obtido cadastro no CFQ, com atribuições profissionais definidas, fica o CRQ autorizado a concedê-las.

Art. 4º. No Processo Administrativo iniciado por requerimento de transferência de jurisdição, não será exigido um novo registro de pessoa física, sendo necessária a apresentação de:

- a) livrete da carteira de identidade de profissional da Química, para anotações;
- b) cópia da comprovação de quitação da última anuidade paga ao CRQ de origem.

§ 1º Se no pedido de transferência a anuidade daquele ano fiscal não houver sido paga, deverá ser efetuada, tão somente, ao CRQ para o qual a pessoa física se transferiu.

§ 2º O CRQ de origem deverá remeter cópia do Processo Administrativo da pessoa física transferida, em resposta à notificação de transferência do CRQ de destino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

§ 3º As anuidades da pessoa física eventualmente não pagas, ao CRQ de origem, não constituirão óbices para a aceitação da transferência, bem como para o efetivo exercício profissional; caberá ao CRQ de origem a adoção das providências necessárias para o recebimento dos débitos.

§ 4º A pessoa física incorrerá no exercício ilegal da profissão, conforme preconiza o inciso I do artigo 11, quando exercer atividades que ensejem registro no CRQ da respectiva jurisdição, ainda que esteja legalmente habilitada em CRQ de outra jurisdição.

Art. 5º. A autorização de pessoa física ou jurídica, conforme inciso IV do artigo 2º, poderá se dar das seguintes formas:

I – autorização de pessoa física para exercer atividade temporária em jurisdição de CRQ distinta daquela onde se encontra registrada;

II – autorização de pessoa física para o exercício profissional simultâneo em jurisdições distintas;

III – autorização de pessoa jurídica, que não tenha sede local, para exercer atividade temporária em jurisdição de CRQ distinta daquela onde se encontra registrada;

IV – autorização de pessoa jurídica, que não tenha sede local, para exercer simultaneamente atividades da área da Química em jurisdições distintas.

§ 1º A autorização de pessoa física para o exercício de atividade temporária ensejará o recolhimento da taxa de Anotação de Função Técnica/Anotação de Responsabilidade Técnica (AFT/ART) por atividade profissional, por serviço realizado.

§ 2º A autorização de pessoa física para o exercício simultâneo, em jurisdições distintas, ensejará o recolhimento do valor da anuidade aos respectivos CRQs.

§ 3º Será exigido da pessoa física abrangida por este artigo os documentos a que se referem as alíneas “a” e “b”, do artigo 4º, desta Resolução Normativa.

§ 4º A autorização de pessoa jurídica para o exercício de atividade temporária ensejará o recolhimento da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica de empresa da área da Química.

§ 5º A autorização de pessoa jurídica para o exercício simultâneo, em jurisdições distintas, ensejará o recolhimento dos valores da anuidade e da AFT/ART aos respectivos CRQs.

§ 6º Será exigido da pessoa jurídica abrangida por este artigo os documentos referidos no inciso II do artigo 3º.

§ 7º A autorização para o exercício de atividade temporária será válida por 90 (noventa) dias corridos, podendo ser prorrogada, por igual período, a critério do CRQ.

§ 8º As pessoas física e jurídica que solicitarem autorização para o exercício simultâneo, em jurisdições distintas, deverão demonstrar, quando assim exigirem os CRQs, serem capazes de exercer as atividades da área da Química a que se propõem.

§ 9º Os CRQs deverão considerar que o exercício de atividades na área da Química, em jurisdições distintas, é limitado pela possibilidade material de exercê-las.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. A fim de atender às determinações contidas na Lei nº 2.800/56, e para cumprir o respectivo programa de fiscalização, cada CRQ deverá organizar e manter um Serviço de Fiscalização, subordinado ao Chefe de Fiscalização, que será designado pelo Presidente do respectivo CRQ.

Parágrafo único – O programa de fiscalização deverá estabelecer rotinas de fiscalização às pessoas física e jurídica com processos administrativos já existentes, sem prejuízo de futuras atuações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Art. 7º. O Serviço de Fiscalização deverá ser constituído por profissional da Química, legalmente habilitado, e investido na função de Agente Fiscal pelo Presidente do CRQ ao qual estiver vinculado.

§ 1º É defeso ao Agente Fiscal exercer responsabilidade técnica de qualquer natureza.

§ 2º Em caráter transitório e excepcional, o Presidente do CRQ poderá investir na função de Agente Fiscal:

- I – membro do CRQ;
- II – delegado do CRQ;
- III – profissional especializado, legalmente habilitado no CRQ.

Art. 8º. O Agente Fiscal do CRQ, no momento da fiscalização, deverá elaborar, conforme o caso:

- I – termo de fiscalização da pessoa jurídica;
- II – termo de fiscalização da pessoa física;
- III – termo de resistência à fiscalização, quando houver oposição à fiscalização.

Parágrafo único – Após o término da fiscalização, uma via do termo de fiscalização deverá ser deixada, ou posteriormente encaminhada, à pessoa física ou jurídica fiscalizada.

Art. 9º. Aos termos de fiscalização deverão ser anexados, sempre que possível:

- I – cópia do contrato de trabalho ou de prestação do serviço referente à atividade fiscalizada;
- II – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações, quando for o caso;
- III – fotografias das atividades fiscalizadas;
- IV – notas fiscais, ou outros comprovantes, de serviços prestados;
- V – cópia da licença ambiental ou documento equivalente;
- VI – cópia do perfil profissiográfico previdenciário;
- VII – cópia do descritivo de cargo e/ou função.

Art. 10. Ao Agente Fiscal é facultada a elaboração de termo de fiscalização simplificado, quando não forem vislumbradas alterações nas atividades da pessoa física ou jurídica fiscalizada anteriormente.

Art. 11. O Serviço de Fiscalização lavrará o Auto de Infração, às pessoas física e jurídica, quando constatadas uma das seguintes irregularidades:

- I – exercício ilegal da profissão de Químico, quando a pessoa física exercer a profissão sem haver formação na área da Química e/ou registro no CRQ de sua jurisdição;
- II – exercício ilegal de atividades na área da Química, quando a pessoa jurídica estiver exercendo-as sem que esteja registrada no CRQ da jurisdição e/ou que não tenha apresentado responsável técnico, legalmente habilitado no CRQ da jurisdição;
- III – exercício ilegal de atividades acessórias e/ou de utilidades industriais da área da Química, quando a pessoa jurídica estiver executando-as sem que tenha apresentado responsável técnico, legalmente habilitado no CRQ da jurisdição;
- IV – exercício ilegal de atividades na área da Química, quando a pessoa física ou jurídica estiver inadimplente junto ao CRQ, após o dia 31 de março; sendo passível de penalização, após o final do exercício fiscal;

V – abrigar o exercício ilegal da profissão de químico, quando a pessoa jurídica tiver, a seu serviço, pessoa física no exercício ilegal da profissão de químico;

Parágrafo único – Serão lavrados tantos Autos de Infração à pessoa jurídica, conforme o inciso V deste artigo, quantas forem as pessoas físicas em exercício ilegal da profissão de químico, autuadas conforme inciso I.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Art. 12. Se houver oposição ao trabalho do Agente Fiscal, o Serviço de Fiscalização lavrará o Auto de Infração por resistência à fiscalização, devendo ser dada ciência ao infrator, juntamente com uma via do termo de resistência à fiscalização.

CAPÍTULO III
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 13. Recebido o Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita perante o CRQ.

Art. 14. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, mencionado no artigo anterior, sem que o interessado tenha regularizado sua situação ou apresentado defesa, será lavrado Termo de Revelia, que será anexado ao Processo Administrativo.

Art. 15. O Processo Administrativo devidamente instruído, com ou sem a apresentação de defesa, será distribuído pelo Presidente do CRQ a um dos Conselheiros, que o relatará de forma fundamentada, dos pontos de vista técnico-científico da área da Química e legal, em sessão Plenária.

§ 1º O Plenário do CRQ julgará o processo, que poderá ensejar a aplicação de multa por infração aos artigos 11 e 12, desta Resolução Normativa, respeitados os limites estabelecidos na legislação.

§ 2º Será assegurado ao infrator, a qualquer tempo, o direito de ampla defesa nas fases subsequentes do andamento processual.

Art. 16. O Plenário do CRQ deverá especificar, na sua decisão, as razões da manutenção da autuação, a capitulação das disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do encerramento do processo, se for o caso.

§ 1º A decisão será redigida na forma de Acórdão, assinado pelo Presidente do CRQ e pelo Conselheiro Relator do parecer.

§ 2º Em caso de haver a imposição de multa, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, sob pena de execução fiscal.

§ 3º Se no prazo de 15 (quinze) dias o infrator regularizar a questão que tenha sido objeto de sua autuação, o Plenário do CRQ poderá relevar a multa que lhe fora aplicada.

Art. 17. O interessado será notificado da decisão do Plenário do CRQ por meio de correspondência acompanhada de ofício com o teor da decisão proferida, juntamente com notificação de débito, quando for o caso.

Art. 18. Haverá impedimento do Conselheiro relatar processo administrativo quando:

I – tenha atuado como responsável técnico, perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau, inclusive;

II – for parte do Processo Administrativo seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III – figure como parte a instituição de ensino ou a pessoa jurídica com a qual tenha relação de trabalho;

IV – for parte pessoa física ou jurídica que se caracterize como concorrente no mesmo ramo de atividade dele próprio, ou seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – se declarar impedido, sem a necessidade de expressar as razões.

Art. 19. Haverá suspeição do Conselheiro como relator de Processo Administrativo quando:

I – for amigo ou inimigo da parte interessada e/ou de seus advogados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

II – tiver interesse no julgamento do processo administrativo, em favor ou desfavor da parte interessada.

**CAPÍTULO IV
DO RECURSO**

Art. 20. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, ao CFQ, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de ciência da mesma.

§ 1º O recurso será encaminhado ao CFQ por intermédio do CRQ;

§ 2º Caberá ao Plenário do CRQ a análise de admissibilidade do recurso e a extensão do efeito suspensivo;

§ 3º A atribuição do efeito suspensivo não impedirá novas autuações alheias à infração recorrida;

§ 4º Esgotado o prazo sem que haja a interposição de recurso voluntário pelo interessado, transitará em julgado a decisão da primeira instância.

Art. 21. Sendo apresentado recurso tempestivo, o Processo Administrativo será encaminhado ao Presidente do CFQ que o distribuirá a um Conselheiro Relator, a fim de exarar seu parecer e voto fundamentados, que serão submetidos à deliberação do Plenário do CFQ.

§ 1º Suscitando dúvida, o Conselheiro Relator poderá solicitar, ao CRQ de origem, esclarecimento ou complementação dos autos do processo administrativo, inclusive a elaboração de novo termo de fiscalização.

§ 2º A solicitação de novo termo de fiscalização deverá ser fundamentada, do ponto de vista técnico-científico da Química.

§ 3º Qualquer prova poderá ser juntada ao processo administrativo, a pedido ou de ofício.

§ 4º No cumprimento da diligência, surgindo novos fatos ou circunstâncias relevantes, o processo administrativo poderá ser reanalisado, no âmbito do CRQ, dando ciência do CFQ.

§ 5º Cumprida a diligência solicitada pelo Conselheiro Relator, no âmbito do CRQ, o processo administrativo deverá retornar ao CFQ.

Art. 22. O Processo Administrativo, depois de julgado, será devolvido ao CRQ de origem para a execução da decisão proferida pelo Plenário do CFQ.

Parágrafo único – Quando forem apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes, o processo deverá ser reanalisado no âmbito do CRQ.

**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO**

Art. 23. Compete ao CRQ onde se instaurou o Processo Administrativo a execução da decisão prolatada pelo Plenário do CFQ.

Parágrafo único – O autuado será notificado da decisão prolatada pelo CFQ, nos termos do artigo 29 desta Resolução Normativa, reabrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação, juntamente com notificação de débito, quando for o caso.

Art. 24. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que tenha havido a regularização do autuado, o débito será inscrito em dívida ativa e remetido à Procuradoria do CRQ para cobrança administrativa (via cartório de protesto de títulos) ou execução fiscal.

Art. 25. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao interessado, configurar-se-á em reincidência quando a pessoa física ou jurídica persistir na irregularidade pela qual tenha sido condenada.

§ 1º Sucessivas reincidências ensejarão a lavratura de novos autos de infração, com a aplicação de novas multas que serão, sempre, o dobro do valor da primeira multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

§ 2º Regularizada a situação e ocorrendo nova infração idêntica àquela que ensejou a autuação anterior, essa não será considerada reincidência para os efeitos deste artigo.

CAPÍTULO VI
DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 26. O encerramento do Processo Administrativo no CRQ ocorrerá quando:

I – forem encerradas as atividades da pessoa jurídica, desde que devidamente comprovado por documentos ou termo de fiscalização da pessoa jurídica, sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos;

II – o profissional vier a óbito;

III – for solicitado pela pessoa física ou jurídica, desde que não esteja no exercício da profissão ou desenvolvendo atividades na área da Química, respectivamente;

IV – for proferida decisão definitiva, administrativa ou judicial, concluindo pela inexistência de infração.

§ 1º O CRQ deverá manter arquivado os autos do processo encerrado pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º Se no prazo estabelecido no §1º deste artigo a pessoa física ou jurídica requerer reativação do registro, será dada continuidade, nos autos anteriormente arquivados, mantendo-se o número do processo, bem como, o seu número de registro.

§ 3º Se no prazo estabelecido no §1º deste artigo for constatado, pelo Serviço de Fiscalização, exercício ilegal da profissão ou de atividade na área da Química, o Processo Administrativo deverá ser reativado.

§ 4º Após o decurso do prazo estabelecido no §1º deste artigo, se a pessoa física ou jurídica requerer reativação de seu registro, será aberto novo processo, mantendo-se, apenas, o número de registro originário.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. As pessoas física e jurídica poderão solicitar cancelamento de registro quando comprovarem que não exercem atividades na área da Química, sem prejuízo das penalidades que lhe foram, eventualmente, impostas.

Art. 28. O CRQ, mediante solicitação, deverá emitir:

I – quando o solicitante for pessoa física

a) certidão de acervo técnico;

b) certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica/Anotação de Função Técnica (ART/AFT) por atividade profissional na área da Química, tais como serviços, projetos, estudos, atividades acessórias, utilidades industriais, obras, entre outras afins;

c) certidão de habilitação legal;

d) certidão negativa de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa;

e) certidão de atribuições profissionais.

II – quando o solicitante for pessoa jurídica

a) certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica/Anotação de Função Técnica (ART/AFT) de empresa da área da Química;

b) certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica/Anotação de Função Técnica (ART/AFT) por atividades na área da Química, tais como serviços, projetos, estudos, atividades acessórias, utilidades industriais, obras, entre outras afins, devidamente anuída pelo profissional da Química;

c) certidão de acervo técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

- d) certidão de registro;
- e) certidão negativa de débito ou certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Parágrafo único – A emissão dos documentos descritos neste artigo está condicionada ao pagamento da respectiva taxa, que terá seu valor fixado em Resolução Normativa expedida anualmente pelo CFQ.

Art. 29. As comunicações do CRQ e o Auto de Infração devem ser entregues pessoalmente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, ou por outro meio, desde que seja possível comprovar seu recebimento.

§ 1º O comprovante de entrega deverá ser anexado ao Processo Administrativo.

§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento das comunicações ou do Auto de Infração, o fato deverá ser registrado no Processo Administrativo já instaurado ou que venha a ser instaurado em face do infrator.

§ 3º Configurando infrutíferas as ações previstas no *caput* deste artigo, o CRQ poderá recorrer à publicação no Diário Oficial da União ou jornais de grande circulação.

§ 4º Todos os prazos previstos nesta Resolução Normativa são peremptórios, contados em dias úteis, após a data de ciência.

Art. 30. O Processo Administrativo da pessoa física ou jurídica é uno, ainda que existam múltiplas infrações ou atos processuais.

Parágrafo único – O Auto de Infração deverá gerar Processo Incidental, vinculado ao Processo Administrativo, com numeração idêntica a esse, acrescida do número do Auto de Infração.

Art. 31. A documentação de que trata esta Resolução Normativa será uniformizada por resolução ordinária do CFQ.

Art. 32. A presente Resolução Normativa, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sendo revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Resoluções Normativas nº 29, de 11/11/1971, nº 223, de 18/12/2009, e nº 260, de 21/08/2015, do CFQ.

Ana Maria Biriba de Almeida – 1ª Secretária.

José de Ribamar Oliveira Filho – Presidente.